

DOCUMENTO 2

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 000.443/2010-7

Natureza(s): Representação

Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/MT.

Responsáveis: Servitram Serviço de Construção & Transporte de Materiais Ltda. (08.692.755/0001-06); Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/MT (04.892.707/0012-63)

Interessado: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/MT (04.892.707/0012-63)

Advogado(s): Silvio Augusto de Moura Fé OAB/PI 2422/93; Marcus Moraes de Oliveira OAB/PI 4573; Ricardo Ilton Correia dos Santos OAB/PI 3047.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 470/2009. OITIVAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Construtora Sucesso S/A (fls. 3/15), acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública 470/2009, promovida pela Superintendência Regional no Estado da Paraíba – 13ª UNIT – do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com a finalidade de contratar empresa para a realização das OBRAS de IMPLANTAÇÃO e PAVIMENTAÇÃO, NA RODOVIA FEDERAL BR-434/PB, trecho: Entr. BR-405 (Uiraúna) – Div. PB/CE, subtrecho: Entr. BR-405 (Uiraúna) – Poço Dantas, segmento: Km 0,00 ao Km 18,00, extensão: 18 Km, com valor orçado em R\$ 27.981.200,14 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos reais e quatorze centavos).

2. Alega a representante a ocorrência de irregularidades no certame tanto na fase de habilitação quanto na de apresentação de propostas de preços, relativamente ao Consórcio Construserv, vencedor da licitação. Em suma, os indícios de irregularidade apontados são os seguintes:

a) não apresentação do comprovante de inscrição municipal dos licitantes consorciados – Construtora Progresso Ltda. e SERVITRAM – Serv. De Const. & Transporte de Materiais Ltda;

b) certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão;

c) falta de registro no CNPJ e CREA do consórcio;

d) falta de capacitação técnica na proporção indicada de participação das empresas consorciadas;

e) apresentação de carta de proposta nula/inexistente;

f) apresentação de carta de proposta não assinada por responsável técnico habilitado;

g) apresentação de proposta com o custo unitário diferente para o mesmo tipo de serviços.

3. A Secex/PB, ao analisar inicialmente a matéria, na forma da instrução de fls. 136/142, da lavra do Sr. Secretário Substituto, conclui que não resultaram procedentes as irregularidades denunciadas. Para tanto, basicamente, consigna os seguintes entendimentos em relação aos itens questionados:

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO

6.1. Não apresentação do comprovante de inscrição municipal dos licitantes consorciados – Construtora Progresso Ltda. e SERVITRAM – Serv. De Const. & Transporte de Materiais Ltda.

(...)

6.2 Conforme Relatório da 1ª Fase (habilitação) da Licitação, obtido do sítio do DNIT (fls. 134/135), o Consórcio CONSTRUSERV optou pelo exame de sua condição de habilitação parcial pelo SICAF. Sendo assim, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, ou a prova de sua desnecessidade naquele momento, deveria ser vista no SICAF. Conforme o relatório atrás mencionado, foram efetuadas consultas 'on line' ao SICAF, tendo sido verificado que 'todas as empresas participantes, estavam cadastradas e regulares, com a documentação correta e dentro do prazo de vigência. As consultas foram rubricadas pela Comissão de Licitantes Presentes'. A representante estava presente.

6.3 De fato, essa documentação não deveria constar do envelope nº 2, já que foi feita consulta ao SICAF. Ressalte-se, ainda, que não houve a impugnação, oportunamente, da decisão da comissão de licitação que habilitou o consórcio, por meio de recurso tempestivo, o que poderia ensejar uma eventual diligência para esclarecer a questão junto ao cadastrador no SICAF.

(...);

6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

“(...)

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

7.3 Ressalte-se mais uma vez que não houve a impugnação, oportunamente, da decisão da comissão de licitação que habilitou o consórcio, por meio de recurso tempestivo, o que poderia ensejar uma eventual diligência para esclarecer a questão ou até a eventual desclassificação do consórcio. Houve a preclusão do direito da representante. Todavia, na presente fase da licitação, entendo que não seja o caso de anulação do certame ou desclassificação do consórcio, até mesmo porque, conforme já foi dito, as empresas consorciadas comprovaram estar inscritas e quites junto ao CREA.

7.4 Considerando os princípios do formalismo moderado, da economia processual, do devido processo legal (preclusão do direito da representante de impugnar a habilitação do consórcio) e do interesse público (a proposta vencedora foi cerca de 20% inferior à 2ª colocada), entendo que a eventual falha formal não enseja a nulidade do certame.

(...);

6.3. Falta de registro no CNPJ e CREA do consórcio

“(...)

8.1 Não há necessidade de registro prévio do consórcio no CNPJ e CREA, ainda sem se saber se o consórcio vai se sagrar vencedor da licitação. A exigência, devidamente atendida pelo consórcio, segundo documentos constantes dos autos, é a seguinte, conforme estabelecido no item 13.9.1 do Edital da Licitação:

‘13.9.1 – Os consorciados deverão apresentar, além dos documentos exigidos, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, bem como a participação, as obrigações e a responsabilidade solidária de cada consorciado pelos atos praticados por qualquer deles, tanto na fase da licitação quanto na de execução do contrato dela eventualmente decorrente.’

8.2 O registro no CNPJ e CREA do consórcio deve ser feito após a adjudicação do objeto da licitação ao consórcio para assinatura do contrato. Não resta, portanto, procedente a irregularidade.

(...)”;

6.4. Falta de capacitação técnica na proporção indicada de participação das empresas consorciadas

“(...)

9.1 Segundo a representante, cada consorciado deveria apresentar, individualmente, a qualificação técnico-operacional na proporção de sua participação no consórcio sobre o total da obra.

9.2 Os consorciados apresentaram atestados de qualificação técnico-operacional que, somados, atendiam ao exigido no Edital, seguindo o que está prevista no item 13.9.3 do Edital e no art. 33, III, da Lei 8.666/93.

9.2 A Decisão nº 1090/2001-TCU-Plenário, mencionada na representação, não firma entendimento de que não se deve admitir a soma dos atestados dos consorciados, como quis deixar transparecer a representação. Na verdade, o Ministro Benjamin Zymler, em seu Voto, entendeu que não há obrigatoriedade de se aceitar o simples somatório dos atestados. Segundo ele, em alguns casos, devidamente justificados, são possíveis outras formas de conjugação de esforços.

(...)”;

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

6.5. Apresentação de carta de proposta nula/inexistente

“(...)

10.1 Segundo a representante, a carta proposta é nula porque foi assinada pela Sócia Administradora da Empresa Líder do Consórcio em data (10/11/2009) anterior ao registro do termo de compromisso de constituição do consórcio no cartório competente. Segundo sua exegese, como o registro em questão só foi feito em 13/11/2009, a Sócia Administradora da Empresa Líder do Consórcio ainda não representava o consórcio, perante terceiros.

10.2 Não deve prosperar a interpretação da representante. O termo de compromisso de constituição do consórcio foi firmado em 10/11/2009 (mesma data da assinatura da carta de proposta), já existindo, portanto, no mundo jurídico e valendo entre as partes. Quando foi apresentada a carta proposta à Comissão de Licitação, em 18/11/2009, já havia sido feito o registro do termo de compromisso de constituição do consórcio no cartório competente. Portanto, o referido termo já tinha valor jurídico perante terceiros e a carta proposta assinada pela Sócia Administradora da Empresa Líder do Consórcio era válida por representar o consórcio.

(...)”;

6.6. Apresentação de carta de proposta não assinada por responsável técnico habilitado

“(...)

"11.1 A Carta Proposta foi assinada pela Sócia Administradora da Empresa Líder do Consórcio e responsável maior por ele, MAIRAM VIEIRA FERREIRA LIMA, em observância ao subitem 14.1.1 do Edital, que dispõe: "Carta Proposta assinada por Diretor (es) ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público) em papel timbrado, identificando o serviço a que a empresa está concorrendo, o número do Edital, o Lote, os prazos de execução e o preço global para o serviço, em algarismos arábicos e por extenso, em reais, esclarecendo que se refere ao mês Orçamento preestabelecido no Edital."

11.2 Além disso, a proposta de preços apresentada desde a página de nº 3 até a de nº 274, tirando a capa de identificação, a carta proposta e o termo de encerramento, foi assinada também pelo Engenheiro Civil credenciado da empresa Líder do Consórcio, o Sr. CAMILLO VIEIRA FERREIRA DE LIMA NETO, CREA-PI nº 2986-D/PI.

(...)";

6.7. Apresentação de proposta com o custo unitário diferente para o mesmo tipo de serviço

"(...)

12.1 Quanto a esta questão, trago as explicações do consórcio vencedor trazidas nas contra-razões apresentadas à Comissão de Licitação, bem como a análise da referida Comissão, por entender serem suficientes e esclarecedoras:

"a) Quanto aos preços unitários dos serviços de Concreto fck=10mpa c.raz. uso geral conf/lanç e Concr. fck=15MPa c.raz. uso ger conf/lanç

O serviço de Concreto fck=10mpa c.raz. uso geral conf/lanç. (item 1.4.3.1 da proposta orçamentária) possui valor superior ao do Concr. fck= 15mpa c.raz. uso ger conf/lanç, pois, como o primeiro consta na planilha orçamentária é uma atividade principal e, portanto, foram incluídas as atividades auxiliares de transporte dos insumos (cimento, areia e brita). Já o serviço de Concr. Fck=15mpa c.raz. uso ger conf/lanç é uma atividade auxiliar, e, portanto, conforme consta no MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS - SICRO 2, do DNIT, não são lançados nas atividades auxiliares o custo do transporte dos insumos.

Do MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS - SICRO 2, volume I, página 89:

'Atividades Auxiliares:

Custos unitários diretos para atividades de apoio tais como: fabricação na obra de materiais e componentes, transportes comerciais e outros assemelhados necessários ao suprimento da obra, fornecimentos de materiais compreendendo, além do custo do material, seu transporte e descarga na obra. Custos unitários diretos para a execução de atividades elementares, isto é, trabalhos no menor nível de complexidade passível de ser quantificado e que pode fazer parte indiferentemente de serviço mais complexo de mais de uma categoria de serviço, ou seja, Construção, Conservação Sinalização ou Restauração'.

b) Quanto ao custo unitário da valeta de proteção de aterro tipo VPA-04 possuir valor R\$ 0,00 para o insumo CAP 50/70:

Conforme consta no MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS -SICRO 2, do DNIT, Volume 4, Tomo I, página 8:

'As composições não incluem os preços de aquisição e transporte dos materiais betuminosos.'

Portanto, seguindo a orientação do referido manual, na elaboração da composição de custo unitário da valeta de proteção de aterro tipo VPA-04, não foram incluídos os preços de aquisição e transporte do insumo CAP 50/70.

Ademais, o consumo deste material (CAP 50/70) para a execução da toda a VPA-04 é de 0,0002 ton x 8050,00 m = 1,61 ton. Custo total CAP 50/70 = 1,61 x R\$1200,00= R\$1920,00 ou R\$1920,00/ R\$23.64 1.638,22 x 100 = 0,0082% do custo total da obra

c) Quanto ao preço unitário das formas de placa compensada resinada e forma comum de madeira.

A diferença de R\$ 0,01 observado nas composições unitárias dessas atividades auxiliares é fruto de arredondamento feito pelo sistema computacional das fórmulas de cálculo das mesmas, mas que não alteraram o preço unitário final das atividades principais.

Os citados preços unitários são aceitáveis a luz do Edital 0470109-13, uma vez que apresentam valores unitários inferiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado do serviço, e a proposta contém o preço global manifestamente exequível.

Dessa forma, de acordo com o subitem 14.8 do Edital, considerar-se-á que os preços fixados pela licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais.”

4. Não obstante a percuente análise levada a termo no âmbito da Secretaria de Controle Externo na Paraíba, determinei, mediante o despacho de fls. 143/147, a oitiva, nos termos do §2º do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, da Superintendência Regional no Estado da Paraíba – 13ª UNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Consórcio Construserv.

5. Promovidas as oitivas, por meio dos Ofícios nºs 009/2010-SECEX/PB e 0010/2010-SECEX/PB (fls. 151/155-vp), a Unidade Técnica elaborou a instrução de fls. 165/170. Transcrevo a seguir excerto da instrução no qual são analisados os argumentos trazidos aos autos pelo Dnit e pelo Consórcio:

“ Oitiva da Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba (fls. 02/06-anexo 2)

2.1. Em relação aos argumentos apresentados pela representante contra a habilitação do Consórcio Construserv o 13º DNIT sustenta que os mesmos não estão em consonância com as regras previstas no edital, pelas razões aduzidas a seguir:

2.2. Que o resultado da fase de habilitação foi devidamente publicado no D.O.U, divulgado no site do órgão, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma prevista no art. 109, inciso I, alínea a, tendo transcorrido o prazo sem que qualquer licitante interpusse recursos contra o resultado de julgamento da habilitação.

2.3. Que a tentativa de recurso encaminhada via Fax pela Construtora Sucesso S/A, em 03/12/2009, contra o resultado de julgamento da fase de habilitação, foi flagrantemente intempestiva e em desacordo com o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, razão pela qual a Comissão de Licitação deixou de conhecer do recurso. Uma vez ultrapassada a fase de habilitação em 30/11/2009 foi marcada a abertura das propostas de preços para o dia 04/12/2009, de conformidade com a legislação vigente.

2.4. Que de acordo com os relatórios de julgamento da fase da 1ª fase licitatória, de habilitação, e da 2ª fase licitatória, da proposta de preços (em anexo), o Consórcio Construserv sagrou-se vencedor da Concorrência 470/2009 por atender às exigências estabelecidas no ato convocatório, não só no tocante à habilitação, mas também por apresentar a proposta de preços mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 23.641.638,22.

2.5. Que na análise e no julgamento da fase de habilitação a Comissão de Licitação se ateu às exigências estabelecidas no item 13.0 do edital, em especial no subitem 13.9, tendo a empresa vencedora da licitação apresentado a documentação referente ao compromisso de constituição do

consórcio, nos termos exigidos no subitem 13.9.9 do edital, sendo infundado o argumento do representante acerca da exigência de constituição definitiva de um consórcio para participar da licitação, sem a certeza se será o vencedor de uma concorrência pública, gerando CNPJ definitivo, obrigações e direitos necessários configurados, em razão de que tal compromisso é vinculado a um possível resultado, conforme previsto no subitem 13.9.1 do edital.

2.6. Que em atendimento ao estabelecido no item 13.3.3 do Edital, por se tratar de participação de consórcio, as exigências das comprovações de habilitação jurídica e regularidade fiscal, foram apresentadas por cada uma das empresas constituintes do consórcio, cujas documentações obedecem ao item 13.0 do edital

2.7. Que em relação ao argumento da não apresentação de comprovante de inscrição municipal das empresas licitantes, o Edital estabelece no subitem 13.3, “a” que: *“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”* A esse respeito, sustenta que a natureza da empresa líder do consórcio, está enquadrada com Empresa de Pequeno Porte-EPP, conforme Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, garantindo um tratamento diferenciado em relação às demais não classificadas como ME ou EPP. Destaca, ainda, que as empresas constituintes do Consórcio optaram pela habilitação parcial pelo SICAF, as quais estavam cadastradas e regulares.

2.8. Acerca do argumento da não apresentação de Atestado Válido pelo CREA da consorciada SERVTRAM, sustenta que tal argumento não prospera, pois o ato convocatório não prevê que os serviços técnicos sejam comprovados igual e proporcionalmente para cada empresa consorciada, conforme disposto no subitem 13.9.3 do edital. Aduz, ainda, que as empresas constituintes do Consórcio Construserv apresentaram os atestados devidamente certificados pelo CREA, os quais atendem às exigências do edital, conforme documentação de habilitação juntada aos autos, bem como atendeu ao subitem 13.6 do ato convocatório - Carta da empresa licitante, já que apresentou a citada carta assinada por pessoa legalmente habilitada comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando: “que providenciará, no primeiro mês de vigência do contrato, a Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos indicados em sua proposta, junto ao CREA”.

2.9. Quanto a 2ª fase licitatória – proposta de preços, aduz que o resultado foi devidamente publicado no DOU de 10/12/2009, e aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma prevista no Art. 109, inciso I, b, da Lei 8.666/93.

2.10. Que a empresa Construtora Sucesso S.A interpôs recurso contra o resultado do julgamento, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, sendo cientificados os demais licitantes acerca do recurso apresentado, com ampla divulgação, e em face deste fato, o Consórcio Construserv apresentou suas contrarrazões, que foram analisadas pela Comissão de Licitação que conheceu do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida, declarando vencedora do certame o Consórcio Construserv, que apresentou o menor preço, correspondente a 20,77% abaixo do valor orçado pela Administração.

2.11. Que a matéria foi submetida à consideração do Superintendente Regional do DNIT na Paraíba, para apreciação e decisão final, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Licitação, e posteriormente o procedimento foi submetido à Procuradoria Federal Especializada-DNIT/PB, que também se manifestou favorável quanto aos procedimentos legais adotados pela Comissão de Licitação.

3. Oitiva do Consórcio Construserv (fls. 299/322-anexo 2 vol. 1)

3.1. Inicialmente, aduz ser descabido que a empresa representante venha reclamar na fase final da licitação, após o resultado da fase de abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, cujo resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, sem a interposição de recurso por parte das licitantes interessadas, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal contra a referida habilitação.

3.2. Sustenta, também, a não razoabilidade das irregularidades apontadas na presente representação, em cima de argumentos já discutidos na fase da interposição do recurso administrativo analisado pela Comissão de Licitação, não sendo apontado qualquer fato novo capaz de alterar o resultado em favor do Consórcio Construserv.

3.3. Em seguida, passa a contestar, um a um, os argumentos apresentados pelo representante, nos seguintes termos:

3.3.1. Em relação à alegação da não apresentação do comprovante de Inscrição Municipal dos licitantes consorciados, sustenta que, conforme ponto já defendido na instrução precedente desta SECEX, o item 13.1.1 não faz qualquer tipo de registro quanto à obrigatoriedade na apresentação de tais inscrições, tendo o Consórcio Construserv optado pelo exame de sua condição pelo SICAF, com a sua situação tendo sido declarada regular pela Comissão de Licitação, prosseguindo no certame em igualdade de condições com os demais licitantes.

3.3.2. Acerca da alegação de que a Certidão de Registro e Quitação da Consorciada Servitram diverge do seu contrato social, tornando inválida a referida certidão, aduz que tendo a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PI da empresa consorciada Servitram Ltda, uma finalidade primordial de comprovar a sua Inscrição e Quitação junto ao CREA, não deve ser considerada a divergência quanto ao capital social da empresa com excesso de rigor formal, inclusive, já tendo sido providenciada tal alteração junto ao CREA-PI. Ademais, afirma que a representante teve a oportunidade de reclamar tal fato em fase oportuna de habilitação, sem ter interposto qualquer tipo de reclamação específica.

3.3.3. Relativamente a alegação da falta de registro no CNPJ e CREA do consórcio, sustenta que o Termo de Compromisso de Constituição e Consórcio fora firmado tendo como finalidade de relacionar as diretrizes básicas, normas e demais aspectos sob os quais será elaborado, oportunamente, o instrumento definitivo de constituição de Consórcio, tendo em vista a participação conjunta das “partes” na licitação, constando a obrigação e dever assumido formalmente de apresentar ao DNIT, antes da assinatura do contrato, o instrumento definitivo de constituição de “Consórcio”, devidamente arquivado junto a Junta Comercial do Estado do Piauí-JUCEPI. Sustenta, ainda, que seria no mínimo leviana a exigência de constituição definitiva de um Consórcio, sem a certeza se vai ser vencedor ou não de uma concorrência pública, gerando CNPJ definitivo, obrigações e direitos necessários configurados, em razão de que tal compromisso é vinculado a um possível resultado (vitória ou derrota), conforme previsto no item 13.9.1 do edital, cujo único documento exigido no referido item, foi regularmente realizado junto ao Cartório de 3º Ofício de Notas, em 13.11.2009, sob o nº de Títulos e Documentos RTD 25127.

3.3.4. No tocante a alegação de falta de capacitação técnica na proporção de 50% para cada empresa no Consórcio firmado, sustenta que tal alegação não tem consistência, haja vista que o item 13.9.3 do edital não prevê tal obrigação, e que as porcentagens firmadas no Termo de Compromisso de Constituição e Consórcio, referem-se “apenas” à participação nominal em relação às despesas comuns como para os serviços prestados e respectivos faturamentos, incluindo os recebimentos de receitas e partilhas de resultado, não fazendo previsão quanto à obrigatoriedade da comprovação

técnica igualmente entre as empresas consorciadas, tudo muito bem subsidiado pela falta de previsão inserida no edital regulamentador.

3.3.5. Acerca da alegação de irregularidade quanto à nulidade da apresentação da Carta Proposta, afirma que tal argumento não tem sustentação, tendo em vista que a Carta Proposta apresentada fora assinada pela Sócia Administradora da empresa líder do Consórcio e responsável maior por ele, Sra. Mairam Vieira Ferreira Lima, datada de 10/11/2009, com o devido reconhecimento de firma da sua assinatura junto ao cartório competente, além de que, todos os documentos e declarações foram disponibilizados em 10.12.2009, sem nenhuma ressalva e nem qualquer tipo de reclamação, após o resultado da habilitação no Diário Oficial da União. Afirma, ainda, que na data realização da licitação, em 18/11/2009, o Consórcio estava devidamente registrado, em conformidade com a lei e com os termos do Edital, validando todos os documentos assinados pela responsável e líder do Consórcio.

3.3.6. Em relação à alegação de irregularidade quanto à apresentação da Carta Proposta não assinada por responsável técnico habilitado, aduz não ter plausibilidade tal alegação, tendo em vista que o referido documento foi assinado pela Sócia Administradora da empresa Líder do Consórcio e responsável maior por ele, Sra. Mairam Vieira Ferreira Lima. Afirma, ainda, que a assinatura questionada na Carta Proposta fora realizada em observância ao subitem 14.1.1 do edital e que a proposta de preços apresentada fora assinada juntamente com a responsável legal pelo Consórcio, pelo Engenheiro Civil credenciado da empresa líder do Consórcio, Servitram Ltda,

3.3.7. Relativamente à última alegação da representante, quanto a apresentação de custo unitário diferente para o mesmo tipo de serviço, sustenta ser descabida tal alegação, pois a diferença de R\$ 0,01, observada nas composições unitárias das atividades auxiliares constantes da planilha orçamentária é fruto de arredondamento feito pelo sistema computacional das fórmulas de cálculo das mesmas, mas que não alteraram o preço unitário final das atividades principais. Informa, ainda, que o próprio edital, em seu item 17.4, faculta a comissão de licitação corrigir eventuais erros sem que haja a desclassificação dos licitantes. Em seguida, sustenta que deve ser observado o princípio do formalismo procedimental nas licitações, não podendo a Administração Pública agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados, citando vários precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, que dão guarida a esse entendimento.

3.3.8. Em seguida, afirma causar estranheza, que diante de todos os princípios constitucionais observados no procedimento licitatório em questão, queira a empresa representante suscitar a desclassificação da proposta da empresa vencedora, Consórcio Construserv, à qual apresentou a proposta em observância às normas legais editalícias e afins, no valor de R\$ 23.641.638,21, para garantir a escolha da proposta da 2ª colocada, a Construtora Sucesso S.A., no valor de R\$ 29.392.356,53, cujo valor representa uma diferença a mais de R\$ 5.750.718,31 em relação ao da 1ª colocada, gerando, portanto, este montante, uma economia para os cofres públicos, se for ratificada, corretamente, a vitória em favor do Consórcio Construserv.

3.3.9. Por fim, consigna que o Consórcio Construserv já fora notificado em 07/01/2010, via e-mail, para fins de apresentação da Caução (fiança bancária/seguro garantia), tendo atendido regularmente a notificação, respeitando o prazo legal editalício, conforme prova a Apólice nº 11-0745-0179679, qualificando como Tomador o Consórcio Construserv, com a garantia do valor segurado em R\$ 1.182.081,91, com vigência de 20/01/2010 a 29/04/2011, ratificando a situação já consolidada do processo licitatório em favor do Consórcio Construserv.

Análise

4. Conforme análise já realizada no âmbito desta SECEX/PB, às fls. 136/142-vp, e os esclarecimentos e contrarrazões apresentados tanto pela Superintendência do DNIT na Paraíba, tanto pelo Consórcio Construserv, todos os pontos questionados pelo representante acerca do procedimento licitatório realizado foram derrubados, mediante elementos de convencimento suficientes e prova documental.

5. As supostas falhas ou omissões que o representante alega existirem no procedimento licitatório, que ensejariam a desclassificação da empresa vencedora do certame, cingem-se, em sua maioria, a aspectos formais da licitação e interpretação equivocada do instrumento convocatório, que não são suficientemente consistentes para vir a desclassificar a empresa vencedora da licitação, cujos principais pontos já foram minuciosamente analisados na instrução precedente.

6. Desta forma, considerando os esclarecimentos apresentados nas oitivas realizadas, que reforçam a linha de entendimento manifestada na proposta de encaminhamento alvitada às fls. 142-vp, no sentido considerar no mérito improcedente a representação, somos pelo encaminhamento dos autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 133 da Resolução 191/2006, propondo:

- a) Conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao representante;
- c) Arquivar o presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, deve ser conhecida a presente representação uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

Quanto ao mérito, após a oitiva do Dnit e da empresa vencedora da licitação, os indícios de irregularidade apontados na Concorrência 470/2009 não foram confirmados, conforme os exames produzidos pela Secex/PB, transcritos no Relatório precedente.

Dessa forma e, ainda, observando que, mediante a referida Concorrência, o Dnit logrou obter da empresa vencedora da licitação uma proposta de preço (R\$ 23.641.638,22) inferior ao valor orçado pela Administração (R\$ 27.981.200,14), bem como inferior cerca de R\$ 5,5 milhões à proposta da licitante classificada em segundo lugar no certame, adoto como razões de decidir os fundamentos consignados na instrução da Unidade Técnica e considero improcedente a representação.

Face ao exposto, acolho as propostas da Unidade Técnica e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1273/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.443/2010-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Construtora Sucesso S/A.
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Silvio Augusto de Moura Fé OAB/PI 2422/93; Marcus Morais de Oliveira OAB/PI 4573; Ricardo Ilton Correia dos Santos OAB/PI 3047.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Construtora Sucesso S/A, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública 470/2009, promovida pela Superintendência Regional no Estado da Paraíba – 13ª UNIT – do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 235 e art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à representante e à 13ª Unit/Dnit;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-18/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DOCUMENTO 3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM



ATA DE REABERTURA E CONCLUSÃO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO
ENVELOPES Nº 01

CONCORRÊNCIA 033/2013 - Contratação de empresa especializada para obra de complementação do Prédio da Odontologia - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG).

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFVJM, Portaria 1508 de 29 de agosto de 2013, composta por Sabrina Moreira Gomes da Costa - Presidente Suplente e os membros Alessandra Cristina Pacheco e Lucas Ethiene da Silva Moreira. Participou também desta reunião os representantes das licitantes: Sr. Saulo Rodrigues Soares RG MG-11.696.161 – EF Projetos e Engenharia Ltda. e Sr. Gotardo Frederico de Oliveira CREA/MG 103.778/D - VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda. Os representantes técnicos da UFVJM Robson Nogueira Gomes e Karenina Martins Valadares, Portaria 614 de 27/03/2013 apresentou parecer técnico (em anexo) com o resultado da análise dos atestados de capacidade técnica em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital. Diante do informado pelos representantes técnicos e demais documentação analisada por esta CPL, inclusive durante a diligência, decida-se:

LICITANTE	CNPJ	TRATAMENTO ME/EPP	DECISÃO
EF Projetos e Engenharia Ltda.	42.927.327/0001-53	NÃO	HABILITADA
VECON Engenharia Ltda.	19.318.799/0001-97	NÃO	HABILITADA
Construtora Alcântara Ltda.	10.555.002/0001-09	NÃO OBS: a licitante apresentou declaração formal de que detém a condição de empresa de pequeno porte, porém a CPL verificou que na DIPJ exercício 2013/ano calendário 2012, a receita bruta	INABILITADA. MOTIVOS: 1. Não atendeu aos quantitativos dos 4.4.4 do Edital, conforme justificativa do parecer técnico (em anexo); 2. Não atendeu ao item 4.4.2, não apresentando indicação formal dos RT's. OBS: Registra-se que:



PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA 033/2013

Referente ao edital 033//2013 – Complementação do Prédio da Odontologia –
Diamantina – MG

Diamantina, 13 de Novembro de 2013

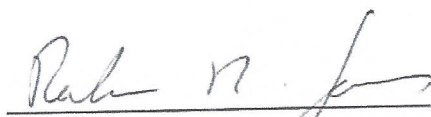
Em análise a documentação apresentada pelas empresas Vecon, EF engenharia e Alcântara, foi identificado que a empresa Alcântara não atende a especificações do edital referente aos itens 4.4.4 pelo seguinte motivo:

Alcântara – A empresa apresentou uma planilha vinculada a CAT 1420130010981 onde consta na mesma que a atividade está em andamento, o que fica claro que a execução não foi finalizada e portanto não pode ser aceita. Com este fato a empresa não atingiu a quantidade mínima exigida no item 4.4.4.

Portanto a empresa Alcântara está inabilitada e as empresas Vecon e EF Engenharia estão habilitadas.



Karenina M. Valadares
Diretoria de Infraestrutura
UFVJM



Robson Nogueira Gomes
Representante Técnico

